



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE:** WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP  
**RECORRIDO:** DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E S DIAS PESCADOS ME E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.08.30.1-SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA, ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS E AS UNIDADES ESPECIALIZADAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS À ME E EPP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostas pelas empresas **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** classificada e vencedora do certame (nos lotes 13, 14 e 16) e **S DIAS PESCADOS ME** classificada e vencedora do certame (nos lotes 6 e 7).

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e



motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **15 de outubro de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **20 de outubro de 2021**, tendo a recorrente protocolizado suas peças via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **20 de outubro de 2021**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **25 de outubro de 2021**, tendo à empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** permanecido inerte, não apresentando qualquer defesa e a empresa **S DIAS PESCADOS ME** protocolado suas contrarrazões em **21 de outubro de 2021** protocolado suas razões.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **29 de setembro de 2021** e concluído em **15 de outubro de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes a esta sessão inicial. Deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** classificada e vencedora do certame (nos lotes 13, 14 e 16) e **S DIAS PESCADOS ME** classificada e vencedora do certame (nos lotes 6 e 7) em ambos por apresentarem o menor entre todos os ofertados.





Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação das empresas melhores classificadas e, após análise documentos de habilitação apresentados, estas também foram consideradas habilitadas.

Foram apresentados os memoriais recursais pela Recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem.

**Alegações da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR - EPP quanto a empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS**

Todavia, a licitante **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, restou vencedora dos lotes 13, 14 e 16, porém, a licitante declara na Plataforma comprasnet (sistema) e declaração formal anexa a proposta de preços, que está enquadrada como Empresa de pequeno Porte – EPP, apta ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na lei nº 123/2006, sendo que, conforme consulta a Demonstração do Resultado do Exercício anexo a proposta de preços, o seu faturamento Bruto no exercício de 2020, foi de **4.922.114,61** (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e um centavos), ao qual o limite determinado por lei para o tratamento diferenciado e Favorecido é de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), por exercício financeiro, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pela referida participante, sendo que, a mesma não cumpriu as regras previstas em edital, para ser declarada habilitada.

**Alegações da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR - EPP quanto a empresa S DIAS PESCADOS ME**

A empresa **S DIAS PESCADOS-ME** declarada habilitada e vencedora dos lotes: 6 e 7, apresentou anexo a sua proposta de preços na plataforma de Pregão Eletrônico Comprasnet, Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará, datada de 20 de Junho de 2019, assim como, índices Econômicos Financeiros referente a um suposto balanço patrimonial, do exercício de 2020, dizemos suposto, em função do mesmo não ter sido anexo a proposta de preços. Assim, pelo que se pode constar pelos índices econômicos Financeiros apresentados, o mesmo não foi devidamente registrado na Junta Comercial.

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões por parte da empresa **S DIAS PESCADOS ME**.

**Alegações da empresa S DIAS PESCADOS ME**

Sendo assim, todos os licitantes participaram das etapas de lances, de igual para igual reforçando o princípio da igualdade no certame assim como todos os outros durante o acontecimento do mesmo.



Dessa forma, verifica-se completamente desarrazoado o recurso interposto pela empresa Recorrente. A presente fundamentação do recurso interposto não é fator primordial para que a administração pública desconsidere a proposta da Recorrida, ao invés de contratar uma empresa por um valor extensivamente superior, causando prejuízo ao erário público, por uma formalidade subjetiva de decisão que não teve o condão de prejudicar os trâmites, documentação e lances ofertados pela Recorrida. Trata-se de um caso de plena urgência e necessidade de aplicarmos o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO à luz da melhor proposta (vantajosa) à administração pública.

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

Por fim, a Recorrente pede que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando as empresas atualmente vencedoras como desclassificadas do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso ou contrarrazão, limitam-se aos questionamentos referentes ao julgamento proferido por parte desta Pregoeira.

Quando a empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, de fato, conforme comprovações apresentadas pela Recorrente e pela verificação no portal da transparência, observou-se que a licitante, somente no ano de 2020, recebeu a vultuosa quantia de R\$ 4.844.939,58 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), montante este superior ao estabelecido pela Lei Federal nº 123/06 para que certas empresas se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o





empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Em igual sentido, a licitante também apresentou balanço patrimonial e DRE a qual comprova o aferimento e registro contábil desses valores no caixa da empresa, inclusive em quantia ainda superior, em R\$ 4.922.114,61 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e um centavos), ou seja, também fora do limite de enquadramento como ME ou EPP.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

**Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.**

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1]

Em igual sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, de Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, proclamou que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.



# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, em marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”  
**(Negrito nosso)**

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.  
(...)

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A solicitação de desenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro





Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

O procedimento da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao Presente da Junta Comercial, requerendo o arquivamento da declaração de desenquadramento.

A declaração de desenquadramento, por sua vez, deverá ser estruturada do seguinte modo:

- Nome empresarial, endereço, número de identificação do registro de empresa – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e,

- A declaração, sob as penas da lei, todos os sócios de que a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

Ainda, para efetivação regular do desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o interessado deverá proceder a inclusão do objeto da sociedade empresária no nome empresarial, mediante arquivamento da correspondente alteração contratual na Junta Comercial.

Considerando que o ano exercício posterior ao aferido (2020) é o atual (2021), logo, já verifica-se que neste momento, esta empresa já não deveria estar considerada como Microempresa, onde, caso houvesse sido diligente, já deveria ter retificado tais informações em todos os aspectos, cadastros e sistemas, o que não o fez!

Deste modo, considerando a jurisprudência dominante, a qual eleva os cuidados e nos demonstra a gravidade dos fatos ocorridos, deve a Administração apurar tais irregularidades e, esta empresa, de imediato, deixar assim de ser considerada como EPP para que não haja qualquer benefício ou vantagem a mesma, sob pena de frustração ao caráter competitivo do certame.

Todavia, no tocante ao **lote 13**, a qual fora julgado por ampla participação, percebe-se que a empresa não aferiu qualquer benefício ou vantagem pela caracterização de ser ME ou EPP, mesmo que firmada indevidamente, conquanto, não havendo, ainda, qualquer processo administrativo apuratório, razão pela qual, entende-se que deve este julgamento ser mantido, não obstante que tal conduta, devam perpassar por apurações e investigações, as quais devem ser insaturadas em procedimento administrativo em próprio e em apartado.

Ademais, tão logo o procedimento administrativo seja realizado eo julgamento correspondente seja prolatado, poderá esta empresa vir também a ser penalizada, inclusive com a desclassificação desse lote, mesmo que tardiamente.

Já quanto ao **lote 14 e ao lote 16**, onde destinava-se exclusivamente a lote de cota e lote exclusivo, respectivamente, ou seja, eram destinados a ME e EPP, deve o julgamento ser retificado, de modo que se a empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS** não é ME ou EPP, não podendo ter participado desses lotes, muito ao menos, ser fantasiosamente assim ser considerada e vencedora dos mesmos, razão pela qual, urge a inabilitação da mesma nesses lotes.



No tocante aos argumentos trazidos da empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS** para com a empresa **S DIAS PESCADOS ME**, vencedora dos lotes 6.5, a qual alega a inconformidade dos documentos apresentados para fins de capital social, observamos que, de fato, a Recorrida deixou de cumprir com as exigências editalícias, posto que apresentou Certidão Simplificada com mais de 30 dias da sessão, bem como, não apresentou balanço patrimonial, o qual poderia ser maneira paliativa para tal verificação.

O edital é claro ao precisar a comprovação de capital social, onde, por meio do item 8.6, alínea “b”, solicita:

b) Capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada expedida há menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou através do Balanço Patrimonial do último exercício social;

Ante ao exposto, verificado o descumprimento as exigências editalícias no que tange a qualificação econômico-financeira, especialmente por não se tratar de apenas “meras formalidades”, mas, do sério descumprimento de exigências convocatórias, em liame ao que nos prescreve o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deste modo, não pode esta Pregoeira tomar outra atitude, senão, julgar a empresa **S DIAS PESCADOS ME** como **INABILITADA**, devendo o julgamentos desses lotes ser devidamente feito por meio do chamamento das licitantes subsequentes, nos termos do edital.

Nesse sentido, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pauta sua decisão vinculada aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’(...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações,







e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP** e das contrarrazões interpostas pela empresa **S DIAS PESCADOS ME**, pela análise meritória, decido por **PROVER PARCIALMENTE** o recurso da empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP** no tocante ao julgamento da realizado para com a empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **PROVER TOTALMENTE** o recurso da empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP** no tocante ao julgamento da realizado para com a empresa **S DIAS PESCADOS ME**.


Desse modo, esta Pregoeira, baseada no princípio da autotutela, o qual nos revela que a qualquer momento, o agente público pode rever seus atos, no sentido de corrigir qualquer dano ou vício, vem decidir pela reformulação do julgamento anterior quanto a estas participantes, haja vista que, embasada pelos os argumentos, procedimentos e demais ações realizadas no âmbito desse julgamento, sobretudo, pela decisão adotada no âmbito da Secretaria competente, ficando a empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS** considerada como Desclassificada nos **lotes 14 e 16** e a empresa **S DIAS PESCADOS ME** considerada como Desclassificada **nos lotes 06 e 07**, pelo descumprimento as exigências editalícias.

O **lote 13** continua a ser vencido pela empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, haja vista que a mesma não aferiu diretamente qualquer vantagem naquele julgamento, dada tal circunstância diversa aos demais lotes a qual fora modificado o presente resultado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 03 de novembro de 2021.

  
**FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA**  
**PREGOEIRA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**